



DECISÃO

Processo Administrativo 358/2022

Pregão Eletrônico 7/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 7/2023, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e não provimento do recurso protocolado por Paulo Lopes dos Santos 0069253161 ME.

Deste modo, à luz dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 e art. 9º da Lei 10.520/02, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que inabilitou a recorrente nos itens 2,8 e 9 do edital, uma vez que este não fez constar de sua documentação de habilitação o balanço patrimonial na forma da lei (item 8.4.3 e art. 31, I da Lei 8.666/93).

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 04 de janeiro de 2023 .

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG





PARECER JURÍDICO nº 7/2023

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO ELETRÔNICO.
INABILITAÇÃO. BALANÇO
PATRIMONIAL. RECURSO.
NÃO PROVIMENTO.**

1. Através do presente parecer a Procuradoria Administrativa e Patrimonial, órgão subordinado à Procuradoria - Geral do Município de Guaxupé, passa a analisar os apontamentos realizados em sede de razões e contrarrazões recursais, respectivamente.

2. A análise jurídica foi solicitada pelo Prefeito de Guaxupé, autoridade administrativa competente para julgar em segunda instância as razões recursais apresentadas pelas participantes de processos licitatórios, em obediência ao art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93.

3. A recorrente por Paulo Lopes dos Santos 0069253161 ME foi inabilitada nos lotes 2, 8 e 9 do Pregão Eletrônico 7/2022, pelo descumprimento do item 8.4.3 do edital, que traz a exigência do balanço patrimonial.

4. Transcreva-se, por oportuno, as palavras do Pregoeiro extraídas do chat do pregão eletrônico:

O fornecedor **Paulo Lopes dos santos** foi **Inabilitado** no(s) lote(s) 2 e 8 à 9..
Justificativa: Faltou Balanço Patrimonial (item 8.4.3 do edital), a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica não substitui a ausência do Balanço Patrimonial e também em se tratando de Licitações, torna-se necessário a apresentação do mesmo.

5. Em sua tese recursal, a inabilitada apresenta seu inconformismo em relação à decisão retroativa, pois na condição de ME, seria dispensada da apresentação do balanço patrimonial.

6. No entanto, esta questão foi apreciada no parecer 331/2022, no qual a procuradoria concluiu pela obrigatoriedade da apresentação do balanço, na forma da lei, para os fins de habilitação em processo licitatório, independentemente do enquadramento da empresa.



7. Dispõe o art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, que “a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”.

8. Assim, nos casos acima especificados, a Administração Pública pode dispensar a apresentação do balanço patrimonial, desde que expressamente estabelecido no edital.

9. Em relação ao fornecimento de bens para pronta entrega, hipótese pertinente ao caso (com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta” (art. 40, § 4º da Lei 8.666/93), embora a Administração Pública tenha a faculdade de dispensar a apresentação do balanço nestes casos, isto não ocorreu. Desta feita, o cumprimento do da referida exigência não pode ser simplesmente desconsiderado, sob pena de afronta aos princípios da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

10. Em relação ao argumento principal ventilado na peça recursal, a Procuradoria do Município destaca que realmente o Código Civil (art. 1.179, § 2) a LC 123/06 (art. 27) dispensaram pequeno empresário da obrigação de escrituração contábil.

11. Em suma, do ponto de vista contábil e tributário, as pequenas empresas têm a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, isso não significa que a Administração Pública não possa exigir a apresentação de tais documentos no instrumento convocatório e, caso o instrumento convocatório traga essa exigência em seu bojo, as empresas que a descumprirem deverão ser inabilitadas, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

12. Neste mesmo norte aponta o TCE-MG, em denúncia

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. [DENÚNCIA n. 997561. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 09/11/2017. Disponibilizada no DOC do dia 06/12/2017.]



DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. É descabida a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico e CAT expedida pelo CREA/MG em nome do Responsável Técnico quando o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia. 2. O atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação. 3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. 4. O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Todavia, o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. 5. É irregular a falta de divulgação dos valores unitários do objeto a ser executado, por configurar descumprimento do art. 7º, § 2º, II, e do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93. 6. Não há obrigatoriedade de fixação do preço máximo no edital, porém sua inclusão no edital deve ser objeto de recomendação por se tratar de uma boa prática. [DENÚNCIA n. 911600. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 22/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 15/06/2018.]

13. O TCU, em recente decisão conferida no Boletim de Jurisprudência 387 (2022):

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Boletim de Jurisprudência 387

14. Por derradeiro, é válida a citação da ementa do acórdão do TJMG:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª C MARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021)

15. Destarte, os argumentos ventilados pela recorrente não se sustentam, pois uma vez estabelecido no instrumento convocatório que as empresas participantes devem anexar à sua documentação o balanço patrimonial na forma da lei, a Administração está vinculada à referida obrigação, que é perfeitamente legal, nos termos já enunciados neste parecer.

16. Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso em razão de seu caráter tempestivo, e, com relação ao mérito, recomenda-se o não provimento, diante da ausência de elementos fáticos e jurídicos que o justifiquem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 04 de janeiro de 2023.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador-Chefe Administrativo e Patrimonial

Lisiane Cristina Durante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO